



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.904647/2009-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.685 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2020
Recorrente METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

CSLL. APURAÇÃO TRIMESTRAL. PAGAMENTO EM QUOTAS. PAGAMENTO MAIOR QUE O DEVIDO. ALOCAÇÃO A MEDIDA EM QUE OS RECOLHIMENTOS SÃO REALIZADOS. INDÉBITO NA QUOTA FINAL. POSSIBILIDADE

Na hipótese de o sujeito passivo se valer da opção de efetuar o recolhimento da CSLL devida em quotas mensais, em caso de pagamento a maior que o devido em relação a todas as quotas, é possível a alocação à medida em que os pagamentos são realizados, e o reconhecimento do indébito apenas em relação à quota final.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado

Relatório

Trata-se de Recurso interposto em relação ao Acórdão nº 09-40.235, de 10 de maio de 2012 (fls. 47 a 51), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil

de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 29/04/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO. CSLL.

Na Declaração de Compensação somente poderão constar dados relativos a apenas um pagamento indevido ou a maior (dados de apenas um DARF)."

O presente processo se refere a Declaração de Compensação (DComp) apresentada pela Recorrente (fls. 15 a 20), por meio da qual compensou crédito relativo a suposto pagamento indevido ou a maior a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código de receita 6012 (CSLL - demais PJ que apuram o IRPJ com base em lucro real - balanço trimestral), relacionado ao período de apuração de 31/12/2004 e vencimento em 31/03/2005.

O Despacho Decisório eletrônico de fl. 11 reconheceu apenas R\$ 55.627,75 dos R\$ 163.258,89, uma vez que a parcela restante do referido pagamento se encontraria utilizado para quitação de débito de responsabilidade do sujeito passivo.

Por meio da Manifestação de Inconformidade de fls. 2 a 8, o contribuinte alegou que recolheu o valor devido a título de CSLL relativo ao quarto trimestre de 2004 em três parcelas, todas em valor maior que o devido, fazendo jus, portanto, ao crédito compensado na DComp sob análise.

Seu crédito, deste modo, corresponderia à diferença entre o total recolhido por meio das três parcelas e aquele devido no trimestre em questão.

A análise realizada pela autoridade fiscal, porém, teria se limitado ao recolhimento e débito correspondente à terceira parcela, motivada pelo fato de que o sujeito passivo somente indicou na DComp, como origem do seu crédito, o Darf relativo a esta terceira quota.

A sua justificativa, de outra parte, é que:

Entendeu que os DARFs anteriores, relativos às 1ª e 2ª quotas já haviam sido apropriados para quitação parcial de um débito efetivamente devido. O excesso entre pagamentos e débito apenas se verificou quando houve efetivo transbordo da somatória dos créditos entregues via DARFs em comparação ao débito total declarado para o 4º trimestre de 2004, sendo que esse transbordo apenas se deu com o pagamento da 3ª quota.

A decisão de primeira instância manteve a homologação parcial da compensação declarada, ao apontar que a DComp sob análise somente tratava da terceira parcela recolhida pelo sujeito passivo, não podendo abranger os pagamentos referentes às parcelas anteriores, cada um dos quais deveria ser objeto de DComp específica, conforme normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para a apresentação de Declarações de Compensação.

No Recurso Voluntário apresentado (fls. 56 a 65), a Recorrente repete, basicamente, as mesmas alegações já trazidas na Impugnação.

Na primeira ocasião em que o processo veio a julgamento, a Turma Julgadora (vencido este Relator), decidiu pela realização de diligência, a fim de apurar se os valores pagos a maior em relação às duas primeiras parcelas da CSLL devida no 4º trimestre de 2004 haviam sido objeto de pedido de restituição e/ou compensação; bem como, a fim de que se indicasse o saldo passível de restituição e/ou compensação em relação à CSLL devida no referido período (fls. 79/82).

A Diligência resultou na Informação Fiscal de fls. 88/89, em relação à qual a Recorrente se manifestou às fls. 95/96.

O processo retorna, então, a julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, pessoalmente, em 24 de setembro de 2012 (fl. 55), tendo apresentado seu Recurso em 24 de outubro do mesmo ano (fl. 56), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o Recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por representante da pessoa jurídica, devidamente constituído às fls. 66/74.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso II, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

II- DO MÉRITO

Nos termos do art. 1º, combinado com o art. 28, da Lei nº 9.430, de 1996, a apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido será, em regra, realizada por períodos de apuração trimestrais. *In verbis*:

Art.1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(...)

Art.28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

O pagamento do imposto apurado trimestralmente, por outro lado, será realizado na forma prescrita no art. 5º da mesma norma legal:

Art.5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§1º À opção da pessoa jurídica, **o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas**, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

§2º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (*Destacou-se*)

Como se constata, o sujeito passivo, ordinariamente, deverá realizar o pagamento da CSLL devida até o último dia do mês subsequente ao encerramento do trimestre de apuração, podendo, à sua opção, fazê-lo em até três quotas mensais, iguais e sucessivas.

Pois bem, no caso sob análise, a Recorrente se valeu da opção ofertada pela legislação em relação ao quarto trimestre do ano-calendário de 2004. Como se extrai dos autos (fl. 21), foi apurada uma CSLL devida no montante de R\$ 486.316,11, tendo o sujeito passivo optado por extinguir-la por meio de três quotas de R\$ 162.105,37.

Estranhamente, a Recorrente recolheu todas as quotas no montante de R\$ 216.525,00 (fls. 12/14). Deste modo, em relação a cada uma das quotas, faria jus, a princípio, ao crédito correspondente à diferença entre o valor devido e o recolhido.

Nos presentes autos, contudo, conforme assentado na decisão de primeira instância, a Recorrente se limita a apresentar Declaração de Compensação (DComp) em relação ao pagamento a maior que o devido correspondente à terceira quota, apesar de indicar na DComp que o seu crédito corresponderia à diferença total relativa às três quotas.

Por tal razão, à luz da sistemática prevista para a apresentação da declarações de compensação, caberia apenas o reconhecimento do indébito correspondente à terceira quota, sendo necessária a apresentação de outras duas DComp, uma para cada uma das demais parcelas pagas.

Isto se dá pelo fato de não ser possível apontar mais de um Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), em cada DComp, até porque cada um dos pagamentos estará sujeito a distintos valores de acréscimos legais, que são calculados em função da data de arrecadação.

Daí razão pela qual, a primeira vista, considere desnecessária a realização da diligência determinada nos presentes autos, em relação ao destino dos indébitos relativos às primeira e segunda quota.

As considerações dos meus pares e o resultado da diligência, contudo, fazem-se assentir que é plenamente plausível a interpretação realizada pela Recorrente, no sentido de que os valores recolhidos a maior na primeira e na segunda quota constituíam antecipações daqueles devidos nas parcelas subsequentes, de modo que o pagamento a maior que o devido só veio a se configurar quando do recolhimento da quota final:

12. Com efeito, a Recorrente, em razão do erro acima, acabou por antecipar mais do que o mínimo que lhe era permitido, o que, contudo, não representou pagamento indevido já que, de fato, os valores antecipados com as primeira e segunda quotas eram compatíveis com o valor devido para o trimestre, ou, em outras palavras, não superavam o valor devido. O excesso, ou melhor, o pagamento a maior apenas ocorreu quando do pagamento da terceira quota, considerando as antecipações anteriores, sendo esta a razão pela qual foi apresentada uma única DCOMP vinculada a uma única DARF, no caso, a de pagamento da terceira quota.

13. Em outras palavras, a manifestante apurou seu indébito mediante a subtração, do valor total devido naquele trimestre, dos 3 (três) DARFs pagos para o período de apuração, chegando ao excesso/crédito total de R\$ 163.258,89, extraído do último DARF pago já que os primeiros devem ser considerados na efetiva amortização do valor devido.

Em primeiro lugar, há um único valor devido, que é a CSLL apurada em relação ao 4º trimestre. Apenas, por uma faculdade da legislação, a sua extinção pode ser realizada de modo parcelado.

Assim, além da forma de alocação realizada automaticamente pelo sistema, na qual os valores recolhidos em cada quota são alocados ao débito apenas até o limite da parcela devida, é plenamente possível se defender que os valores sejam alocados ao débito total, a medida em que forem sendo realizados os recolhimentos. Nenhum prejuízo há à Fazenda Nacional em tal procedimento, que, inclusive, foi o adotado no âmbito dos processos nº 10469.905522/2009-01 e 10469.905881/2009-50, conforme se observa da leitura dos Acórdãos nº 1002-000.827 e 1002-000.828, de 8 de outubro de 2019 (ambos da Relatoria do Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo). Pelo contrário, na forma pleiteada pela Recorrente, deixa de incluir na compensação realizada os valores a que teria direito correspondentes a juros de mora pagos a maior, em função da antecipação do pagamento.

O conteúdo da Informação Fiscal resultante da diligência determinada por esta Turma Julgadora (fls. 88/89) atesta a existência do indébito total e que a Recorrente não se valeu, por meio de restituição e/ou compensação dos excedentes pagos nas primeira e segunda quotas:

Da análise destas consultas, chega-se a conclusão exposta no quadro abaixo:

Valor declarado - CSLL	Data pagamento	Valor pago - principal	Valor pago - juros	Saldo – principal (1)	Saldo – juros (2)	Saldo Total (3=1+2)
R\$ 162.105,37	31/01/2005	R\$ 216.525,00		R\$ 54.419,63		R\$ 54.419,63
R\$ 162.105,37	28/02/2005	R\$ 216.525,00	R\$ 2.165,25	R\$ 54.419,63	R\$ 544,20	R\$ 54.963,83
R\$ 162.105,37	31/03/2005	R\$ 216.525,00	R\$ 4.808,85	R\$ 54.419,63	R\$ 1.208,12	R\$ 55.627,75

Observando a tabela supra, verifica-se na coluna Saldo Total os valores efetuados a maior pelo contribuinte referentes à CSLL do 4º trimestre de 2004. Na decisão emanada pela Delegacia da Receita Federal jurisdicionante da sociedade empresária, através do Despacho Decisório nº de rastreamento 841953326, o saldo do pagamento realizado em 31/03/2004, **R\$ 55.627,55**, já foi reconhecido. Resta-nos, para concluir o atendimento ao pedido do CARF, pesquisar se o saldo das quitações realizadas em janeiro e fevereiro de 2005 foram utilizados em algum PER/DCOMP.

7. Consultando o Sistema de Controle de Crédito e Compensação – SCC, constatamos que os pagamentos a maior efetivados pelo contribuinte em janeiro, **no valor de R\$ 54.419,63**, e em fevereiro de 2005, **no valor de R\$ 54.963,83**, não foram utilizados como crédito em um PER/DCOMP. Portanto, se caracterizam como um indébito tributário e são passíveis de restituição e/ou compensação.

Deve, portanto, haver a realocação dos pagamentos, de modo que os valores pagos na primeira e segunda quotas sejam alocados às três parcelas devidas, e o valor residual, no montante original de R\$ 163.258,89, fique disponível apenas em relação ao pagamento indicado na DComp sob análise.

Cabe, portanto, o reconhecimento da parcela do crédito não acatada nas decisões anteriores, no valor de R\$ 108.707,46 (R\$ 163.258,89 – R\$ 55.627,75).

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer integralmente o crédito utilizado na DComp sob análise no presente processo, homologando a compensação realizada até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo